



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.726012/2015-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.782 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2017
Matéria IRPF - moléstia grave
Recorrente CRISTINA DIAS SOARES BERTOLINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. LEI Nº 7.713/1988. PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA CARF Nº 63;

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula CARF nº 63).

RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Os resgates de contribuições feitas à previdência privada não se confundem com as complementações de aposentadoria e pensão pagas pelas entidades de previdência privada e portanto, ainda que o contribuinte seja reconhecidamente portador de moléstia grave, estão sujeitos às mesmas regras de tributação aplicáveis aos contribuintes em geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Reproduzo o relatório do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), que assim descreveu os fatos até a decisão daquela instância.

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento de f. 14-18, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2012, perfazendo o montante de R\$ 6.837,82, em razão da constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 88.495,40.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (f. 16) constou que a contribuinte recebeu da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, CNPJ nº 34.063.942/0001-50, rendimentos tributáveis no montante de R\$ 88.495,40.

A autuada foi cientificada do lançamento, emitido em 09/06/2014 (f. 14), e apresentou SRL – Solicitação de Retificação de Lançamento em 11/07/2014 (f. 33-46) alegando a isenção do Imposto de Renda por ser portadora de moléstia grave.

No Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (f. 19), a DRF de origem indeferiu a solicitação justificando:

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Não foi apresentado laudo médico pericial oficial emitido pela União, Estado, Distrito Federal ou Município com data de início (mês/ano) da moléstia grave e data de reavaliação (se for o caso) conforme legislação. Em relação a laudo médico oficial, foi apresentado apenas o requerimento de perícia junto ao INSS. A contribuinte não comprovou a condição de ser aposentada ou pensionista. A contribuinte não declarou ser aposentada ou pensionista nem ser portadora de moléstia grave. BASE LEGAL: Arts. 1.) a 3.) e §§, e 6.), incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.) a 3.) da Lei n.º 8.134/90; art. 47 da Lei n.º 8.541/92; art. 30 da Lei n.º 9.250/95; arts. 1.) e 15 da Lei n.º 10.451/2002;

A contribuinte tomou ciência do indeferimento da SRL em 11/05/2015 (f. 47) e ela apresentou impugnação em 10/06/2015 (f. 02-13), alegando que:

a) o valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portadora de moléstia grave, juntando documentos;

b) resgatou um fundo de aposentadoria referente a uma previdência privada que fora extinta e, por orientação do fiscal da Receita Federal, informou o rendimento do referido fundo como “Rendimentos isentos e não tributáveis” – “07 Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente de serviço”. Foi então informada que cairia na malha fina e que, neste momento, seria chamada para apresentar toda documentação comprobatória da moléstia grave;

c) apresentou SRL com toda documentação comprovando que possui moléstia grave (neoplasia maligna) e se enquadraria nos casos de isenção do Imposto de Renda;

d) a SRL foi julgada indeferida e, não concordando, reforça que os documentos carreados aos autos comprovam que é portadora de neoplasia maligna mamária, de CID C-50, sendo que a doença teve início em 2010;

e) citando legislação e jurisprudência, afirma que a isenção do imposto de renda abrange quaisquer proventos de inatividade, sejam aqueles pagos pela previdência pública, sejam complementares, não fazendo a lei qualquer distinção, assim como sobre o resgate de tais contribuições, sendo a impugnante portadora de doença incapacitante.

A DRJ em Campo Grande (MS) julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRPF. RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda apenas os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por quem fora acometido de doença especificada na legislação tributária.

LAUDO PERICIAL.

Laudo pericial é o documento que formaliza uma perícia médica realizada por profissional médico investido na função de perito por ato administrativo, ou por junta médica com atribuição pericial.

A DRJ concluiu que a Contribuinte não atendeu a nenhum dos requisitos para a concessão da isenção, ou seja, não comprovou que os rendimentos eram decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma, nem apresentou laudo médico oficial eficaz.

Cientificado dessa decisão em 26/08/2015, por via postal (A.R. de fl. 79), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 21/09/2015 (fls. 81/91), no qual repisa os argumentos da impugnação, combatendo a decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

Lei nº 7.713/1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatía grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatía grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaquei)

A Súmula CARF Nº 63 assim dispõe sobre as condições para gozo da isenção do imposto de renda:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Pela análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que os rendimentos postulados pela Contribuinte como isentos não são de fato provenientes de aposentadoria ou pensão, mas sim decorrentes de resgates de contribuições de previdência privada, conforme reconhece a própria Contribuinte em sua Impugnação e no Recurso Voluntário.

A isenção abrange apenas proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, não alcançando os resgates de contribuições de previdência privada. Nesse sentido as seguintes decisões do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

[...]

IRPF. BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Os benefícios de previdência privada, recebidos por portador de moléstia grave comprovada com laudo emitido por serviço médico oficial, são isentos do imposto de renda pessoa física.

IRPF. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Os resgates de contribuições para planos de previdência privada efetuados por portador de moléstia grave não são isentos do imposto de renda.

[...] (Acórdão nº 2802-003.349, de 11/03/2015, Rel. Jorge Cláudio Duarte Cardoso). (destaquei)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. RESGATES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Inaplicável a isenção do imposto de renda por moléstia grave aos valores resgatados de entidade de previdência privada. (Acórdão nº 2102-002.627, de 17/07/2013, Rel. Rubens Maurício Carvalho). (destaquei)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ALCANCE.

A isenção concedida aos portadores de moléstia grave especificadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, cuja doença foi reconhecida por laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, alcança apenas os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, assim como as complementações de complementação de aposentadoria ou pensão pagas por Entidades de Previdência Privada.

RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Os resgates de contribuições feitas à previdência privada não se confundem com as complementações de aposentadoria e pensão pagas pelas entidades de previdência privada e portanto, ainda que o contribuinte seja reconhecidamente portador de moléstia grave, estão sujeitos às mesmas regras de

Processo nº 11080.726012/2015-26
Acórdão n.º **2202-003.782**

S2-C2T2
Fl. 111

tributação aplicáveis aos contribuintes em geral. (Acórdão nº 2202-002.264, de 16/04/2013, Rel. Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga). (destaquei)

Dessa forma, não estando presente um dos requisitos para a concessão do benefício, a Contribuinte não faz jus à isenção pretendida.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator